



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Aspectos Controvertidos nos Embargos de Declaração

Maylle Gammaro Reis

Rio de Janeiro
2013

MAYLLE GAMMARO REIS

Aspectos Controvertidos nos Embargos de Declaração

Artigo científico apresentado como exigência para conclusão de curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, em Direito Processual Civil.

Professores orientadores:

Maria de Fátima Alves São Pedro

Néli Luíza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro
2013

ASPECTOS CONTROVERTIDOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Maylle Gammaro Reis

Graduada pela Faculdade de Direito da
Universidade Gama Filho.

Resumo: A evolução histórica dos embargos de declaração, atrelada a algumas omissões legislativas, desencadearam uma acirrada divergência no mundo jurídico acerca do conceito e aplicabilidade prática desse remédio processual. Transitando nas esferas conceituais e procedimentais dos institutos do recurso e dos incidentes processuais, a essência do estudo é abordar as expressivas premissas argumentativas de cada entendimento, verificar a relevância e o impacto processual positivo decorrente destas e apontar, no âmbito técnico-jurídico, qual melhor se aplica aos embargos de declaração.

Palavras-Chave: Processo Civil. Recurso. Incidentes Processuais. Embargos de Declaração.

Sumário: Introdução 1. Natureza Jurídica controvertida 2. Hipóteses de cabimento 3. Processamento de Admissibilidade e de Mérito 4. Efeitos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho em comento enfoca os embargos de declaração, instituto de suma relevância para a efetividade da prestação jurisdicional justa. Para que o jurisdicionado obtenha a garantia constitucional de acesso à justiça e, sobretudo, fazer valer tal pretensão, a resposta do Estado-Juiz não pode nem deve estar eivada de vícios em seus julgados. Para isso, o ordenamento jurídico pátrio previu os Embargos de Declaração, que possui o condão de buscar o esclarecimento ou a complementação nas decisões judiciais que tenham em seu bojo omitido ou apresentado obscuridade ou contrariedade.

Resta saber se a interposição desses embargos, da forma que o Código de Processo Civil - CPC - em seus artigos 535 a 538 conduz, satisfaz aos interessados da relação processual em sua busca por um provimento célere e eficaz.

Como objetivo geral, o trabalho procura demonstrar que, embora a letra da lei expresse as premissas do cabimento limitado e da natureza dos embargos de declaração, ainda é preciso definir a função precípua do remédio processual em questão, alertando para as questões controvertidas acerca de sua natureza jurídica e forma de processamento, visto que uma parte da doutrina renega o caráter recursal atribuído pelo legislador, entendendo, em suma, tratar-se de mero incidente processual.

Outro aspecto que gera discordância doutrinária e será abordado no estudo trata-se da forma de procedimento de admissão e de julgamento desses embargos, ressaltando os princípios norteadores do processo civil aplicados e violados pelo processamento atual.

Quanto aos efeitos dos embargos de declaração, para a corrente que entende tratar-se de recurso, à decisão embargada são conferidos efeitos devolutivo e suspensivo, enquanto alguns processualistas ressaltam a existência de outros efeitos como o interruptivo e o translativo.

À expressiva discussão doutrinária acerca do tema só será pertinente caso o interesse seja proporcionar ao jurisdicionado um meio integral de obtenção do provimento jurisdicional, respeitando-se os princípios constitucionais norteadores do nosso ordenamento jurídico.

1. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Insta salientar, inicialmente, que o instituto Embargos de Declaração adveio do direito português, mais precisamente das Ordenações Afonsinas, de meados do século XV. Nela constava, em seu Livro III, Título 50, parágrafo 5 que, depois que o julgador desse uma sentença definitiva, após sua publicação, não mais poderia revogá-la, sendo, pois, viável apenas por via de embargos de declaração, que por direito alegado ou provado, demonstrasse

que a sentença proferida era duvidosa e continha palavras escuras e intrincadas, razão pela qual outorgava direito ao julgador declarar ou interpretar qualquer decisão por ele dada.

No ordenamento brasileiro, os embargos de declaração surgiram visando, em suas primeiras constituições estaduais - quando os Estados-membros possuíam competência legislativa em matéria processual - pedidos de que se declarasse a sentença cujo dispositivo fosse obscuro, ambíguo, contraditório ou omissivo e também quando nos Juízos colegiados, os julgados não exprimissem o conteúdo da ata ou termo do julgamento.

No então CPCC do Rio Grande do Sul, Lei 65, de 16.01.1908, embora ignorado o remédio, às partes era facultado, no prazo do recurso e sem prejuízo deste, mediante simples petição, requerer que se declare a sentença, o que demonstrava claramente que não se tratava de um recurso. O último código estadual, o de São Paulo, Lei 2.421, de 14.01.1930, por sua vez, adotou os embargos como recurso, apesar do artigo 1.068 não arrolá-lo como tal, mas conferindo sua aplicabilidade sobre sentenças e decisões colegiais, permitindo às partes, por embargos, que se declare a sentença¹.

À mesma trilha do código de São Paulo, o primeiro CPC unitário, datado de 1939, em seu artigo 808, inciso V, situou os embargos de declaração como recurso. Seu artigo 839, caput, parte final, autorizou o legitimado a embargar as sentenças definitivas nas causas de alçada, o que não impediu o desconforto entre os doutrinadores que argumentavam ser um erro considerar como recurso o pedido de sentença complementar ou correção da sentença. O CPC de 1973, em seu artigo 496, inciso IV, também preservou a natureza recursal dos embargos de declaração, porém, dividiu em dois capítulos a matéria: contra sentença, Capítulo VIII do Título VIII do Livro I - artigos 464 e 465 - revogados posteriormente pela Lei 8.950, de 13.12.1994 - e contra acórdãos, Capítulo V do Título X, em seus artigos 535 a 538.

¹ ASSIS, A. *Manual dos recursos*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p.600.

Inúmeras críticas insurgiram acerca da dualidade apresentada neste último diploma, uma vez que se tratava do mesmo instituto aplicado de forma distinta, principalmente em relação ao prazo de interposição, de 48 horas àquela e cinco dias a esta, além de pairar nuvem acerca do caráter recursal conferido pelo legislador aos embargos de declaração, bem como a possibilidade de o interpor diante de outros atos judiciais de cunho decisório, quando também evitados de vício, como, por exemplo, decisões interlocutórias.

2. NATUREZA JURÍDICA CONTROVERTIDA

Os Processos quando se instauram seguem um trâmite legal de acordo com o tipo de demanda e em obediência aos princípios da inércia da jurisdição e do livre acesso à justiça. Em regra, a sequência de atos processuais tem por fim um provimento judicial que enseja o trânsito em julgado da decisão, formando a chamada coisa julgada material, na qual torna imutável e indiscutível o conteúdo da decisão proferida.

Ocorre que, não raramente, ao longo do processo, algumas situações inesperadas surgem e inviabilizam tal sequência lógica, sendo impossível dar prosseguimento ao feito sem que esse fato relevante seja anteriormente decidido. É o que ocorre quando uma sentença ou acórdão é proferido de forma incompleta, sendo, pois, contraditória, obscura ou omissa.

Desta feita, os Embargos de Declaração vislumbram seu cabimento, com previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro nos artigos 496, inciso IV e 535 a 538, do Texto X – Dos Recursos - do Capítulo I do CPC, para suprir os referidos vícios.

Hodiernamente, é pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial de que é permitido valer-se dos embargos de declaração diante de decisões interlocutórias, embora não esteja expresso nos incisos do artigo 535 do CPC, tendo os embargos natureza de recurso.

Essa natureza recursal dos embargos de declaração atribuído pelo legislador e, atualmente pela maioria da doutrina processualista, há tempos gera discussão doutrinária, uma vez que alguns pressupostos recursais não são aplicados ao instituto dos embargos, sendo por esta corrente vistos como um incidente processual ou incidente de julgamento, por tartar-se de um fato jurídico capaz de desviar o curso normal do processo.

Recurso, segundo Dinamarco², é um ato de inconformismo, mediante o qual a parte pede nova decisão, diferente daquela que lhe desagrade.

Insta salientar dois aspectos relevantes que envolvem atos relativos à mecânica processual do recurso. Primeiro, trata-se de um remédio voluntário, logo, mesmo vencido, aquele que se der por satisfeito pode deixar de requerer novo provimento judicial mais favorável. Segundo, nem todo meio de impugnação das decisões judiciais é recurso, podendo ser por meio de ação autônoma ou outro mecanismo informal.

Desta forma, Câmara³ observara que a definição mais completa na doutrina consiste em “recurso é o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”

Para Bermudes⁴, recurso refere-se ao “direito de pedir o reexame das decisões, com o propósito de anulá-las ou reformá-las, evitando que elas se tornem imutáveis.” Este renomado doutrinador encabeça a corrente favorável ao caráter de incidente processual dos embargos de declaração, uma vez que salienta que esse instituto processual “não tem como fim a correção do conceito da decisão judicial, mas apenas a reforma ou a correção da formula dessa manifestação do magistrado”⁵

Cumpre salientar que uma parte da doutrina faz desses argumentos contrapontos em relação à maioria de juristas. Para Sérgio Bermudes, José Roberto Cruz e Tucci, Antônio

² DINAMARCO, C. R. *Nova era do processo civil*. 4. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2013, p.116.

³ CAMARA, A. F. *Lições de direito processual civil*. 2.vol.16. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

⁴ BERMUDES, S. *Introdução ao processo civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 162.

⁵BERMUDES *apud* FERNANDES, p. 28.

Cláudio da Costa Machado, Reis Friede e outros, os embargos de declaração não possuem características essenciais de recurso, visto que princípios fundamentais como o do contraditório e ampla defesa, pressupostos recursais como o praparo e o interesse em recorrer por quem sucumbiu e procedimentos recursais, no caso pleitear reforma da decisão judicial, não estão previstos nos embargos de declaração, por isso a natureza jurídica dos embargos de declaração consiste em incidente processual e não recurso.

Neste sentido, Miranda⁶, entende que “o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimí-lo é deficient ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima.”

Salienta, ainda, Orotavo Neto e Hohr⁷ que os embargos de declaração “não pretendem, em sua essência, a infringência do julgamento. (...) tem por escopo, não a modificação da parte dispositiva, mas sim a complementação e o esclarecimento de um ato decisório antecedente. Enquanto os outros recursos visam (...) a revisão do julgamento.” Ainda, Assis⁸ menciona que “o emprego dos recursos arrolados no artigo 496 do CPC, permanecerá alheio à controvérsia.

3. CABIMENTO, PROCEDIMENTO DE ADMISSIBILIDADE E DE MÉRITO

As três situações que preveem o cabimento dos embargos de declaração estão previstas no artigo 535 e incisos do CPC, quais sejam, quando a decisão judicial impugnada for obscura, contraditória ou omissa.

Sem divergência sobre o assunto, “a obscuridade está presente quando, da leitura da decisão, não é possível compreender, total ou parcialmente, o que quis afirmar ou decidir o

⁶ MIRANDA *apud* FERNANDES, p. 28.

⁷ OROTAVO NETO, F; HOHR, J.P. *Dos recursos cíveis: doutrina, legislação e jurisprudência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 195.

⁸ ASSIS, A. *op. Cit.*, p. 41.

julgador⁹.”

A contrariedade quer dizer que as premissas argumentativas devem estar de acordo com o decisório final, em outras palavras, quando as proposições são inconciliáveis, elas demonstram afirmação e negação simultaneamente sobre a mesma coisa, logo, evidentemente está eivada de um vício incapaz de se determinar qual das premissas efetivamente é a que deve ser considerada.

Segundo Moreira¹⁰, padece de omissão “o juiz que deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”.

Insta salientar que há uma particularidade na apreciação dos embargos de declaração, caracterizando um Juízo de admissibilidade: para que seja conhecido, exige motivação vinculada mediante indicação do ponto falho da decisão judicial impugnada. Tem, ainda, o julgador, que identificar um dos três vícios inerentes ao julgado recorrido mencionados como requisitos para admissibilidade do instituto, caso contrário, mostrar-se-ão inadmitidos.

A competência para apreciar o juízo de admissibilidade e julgar os embargos de declaração será do próprio prolator da decisão embargada, que, em igual prazo decidirá os embargos.

Este dispositivo aguça as duas correntes doutrinárias envolvendo os embargos de declaração. A que concentra a jurisprudência e a doutrina majoritárias enfatiza que por opção do legislador, limitou-se o objeto do instituto e atribuiu ao mesmo órgão que o julgasse, evidentemente por ser o que vai melhor esboçar a sua intenção real.

A corrente contrária diz que o artigo 536 do CPC aponta inúmeras diferenças entre embargos de declaração e os demais recursos que inviabilizam o perfil recursal do mesmo. Reforça tal entendimento o fato de não haver órgão hierarquicamente superior para redecidir a decisão embargada pelo órgão *a quo*, sendo certo que não trata-se, pois, de rediscussão da

⁹ FERNANDES, L.E.S. *Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos*. 3. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012, p. 93.

¹⁰ MOREIRA *apud* ASSIS, p.611.

materia e sim complemento da mesma decisão. Além disso, não só a parte vencida no julgamento como o vencedor, o Ministério Público e o terceiro prejudicado são legitimados para interpor embargos de declaração, o que, por si só, contraria a premissa recursal de que legítimo a recorrer é aquele que sucumbiu, além do Ministério Público e do terceiro interessado, nos moldes do artigo 496 do CPC. Assim, expõem que uma decisão incompleta não tem que ser reformada e sim complementada, por isso, mesmo o vencedor necessita que qualquer decisão judicial com caráter definitivo seja integral para poder surtir os efeitos almejados.

Diante desse argumento, a corrente majoritária, por razão distinta, sustenta que legitimidade e interesse em recorrer são dois dos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, explicado nas palavras de Moreira: “a noção de interesse, no processo, repousa sempre, a nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe, para obter essa providência.”

Ainda quanto ao juízo de mérito, havendo reconhecimento das razões do recorrente, o tribunal dará provimento ao recurso. Caso contrário, nega-se provimento ao mesmo. Outra distinção recai sobre o momento da formação da coisa julgada, pois, quando não conhecido o recurso, não é no momento do julgamento do mesmo que se faz coisa julgada e sim de quando a decisão não mais podia ser revista, sendo oportuno para o prazo de dois anos para a propositura de ação rescisória.

4. EFEITOS

Os efeitos dos recursos – aqui inseridos os embargos de declaração para a doutrina e jurisprudência dominantes - se dão em dois prismas distintos, um referente ao efeitos de interposição do recurso e outro aos efeitos dos julgamentos dos mesmos.

No que tange aos efeitos de interposição, o primeiro, é o efeito impeditivo, basilar, decorre do impedimento do trânsito em julgado da decisão impugnada. Os próprios processualistas acabam por esquecer o seu aponte. Em relação ao efeito interruptivo o próprio artigo 538 do CPC expressamente consignou a interrupção do prazo para interposição de qualquer outro recurso. Orotavo Neto e Hohr¹¹ lecionam que “a interrupção do prazo significa que o prazo para a interposição do recurso subsequente só começará a fluir a a partir da intimação da decisão proferida nos embargos de declaração”. Para Assis¹², “a inadmissibilidade importaria a inexistência do efeito interruptivo perante o embargante.”

O Segundo efeito conhecido e amplamente discutido pela doutrina e jurisprudência é o efeito devolutivo. Nery Júnior¹³ o denomina de efeito translativo. Também utiliza essa denominação Assis¹⁴ que observa que efeito translativo “é o que o legislador atribuiu ao recurso de apelação, uma vez que o tribunal *ad quem* não fica adstrito às fundamentações do juízo *a quo*, podendo analisar todas as causas de pedir, independentes de impugnação, e alcançando de ofício toda matéria de ordem pública”. Isso faz entender a teoria da causa madura, uma vez que o tribunal poderá de plano decidir a lide, sem retornar ao juízo de origem, quando o processo estiver pronto para julgamento.

O efeito devolutivo está intimamente ligado ao princípio dispositivo, ou princípio da inércia da jurisdição, ou seja, nenhum juízo prestará a tutela jurisdicional senão a requerimento da parte, logo, como ensina Moreira¹⁵, “consiste em transferir, para órgão diverso daquele que proferiu a decisão recorrida, o conhecimento da matéria impugnada”. É o que diz a expressão latina *tantum devolutum quantum appellatum*.

¹¹ OROTAVO NETO, F; HOHR, J.P. *op. cit.*, p. 198.

¹² ASSIS, A. *op. cit.*, p. 648.

¹³ NERY JUNIOR, N. *Teoria Geral dos Recursos*. 6. ed. rev., atual. e ref. São Paulo: RT, 2004, p. 477.

¹⁴ ASSIS *apud* NERY JUNIOR, p. 224.

¹⁵ MOREIRA *apud* CAMARA, p.71.

Entendem Oronato Neto e Rohr¹⁶, que “decorre disto a proibição a *reformatio in pejus* - reforma para pior - em nosso ordenamento, que não se furta, por igual, de vedar a prolação de sentença *extra petita, ultra petita e citra petita*.” O que quer dizer que o tribunal não pode reformar para pior um recurso, quando exclusivamente interposto pelo recorrente que pretende uma reforma mais vantajosa.

A contrario *sensu*, o STJ e STF interpretam a possibilidade de o magistrado rever sua decisão e, de forma excepcional, quando houver erro grotesco em seu julgado, atribuir efeito excepcional – efeito modificativo – ainda que desfavorável ao embargante, sob pena de infringir o próprio instituto dos embargos, caso mantivesse a omissão, obscuridade ou contraditoriedade de sua decisão embargada, ainda que posteriormente haja outro recurso típico para enfrentar a mesma questão. Razão pela qual alguns autores sustentam que há utilização irresponsável dos embargos de declaração como uma forma de retardar o feito, haja vista que a interposição dos embargos interrompe o prazo para interposição de qualquer outro recurso, sendo assim, fazem dele uma forma de protelar a prestação jurisdicional e não visando a celeridade como deveria ser.

Em se tratando da interposição dos embargos de declaração, algumas situações veem-se predominantes no STJ, é o caso das questões de ordem pública que, como cediço, poderão ser examinadas mesmo independentemente do pedido do recorrente e quando não tiver sido examinada de ofício pelo juízo *a quo*, uma vez que tal apreciação decorre do princípio inquisitório. O mesmo STJ, em contrário, se pronunciou desfavoravelmente em caso de reexame necessário quando a decisão houver sido contra a Fazenda Pública, conforme aduz a súmula n. 45 de sua autoria – “No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.”

¹⁶OROTAVO NETO, F; HOHR, J.P. *op. cit.*, p. 85.

Para Fernandes¹⁷, o reexame necessário não se trata de recurso, e sim de condição de eficácia da sentença, logo, não há que se falar em tal reforma para pior de um instituto adverso ao recurso.

Jurisprudências do STF e do STJ, reconhecem a natureza recursal dos embargos de declaração com efeito devolutivo, uma vez que retorna à decisão recorrida a seara do poder judiciário, independentemente se pelo mesmo órgão ou outro hierarquicamente superior.

O terceiro efeito concernente à interposição de recurso é o efeito suspensivo, que obsta a produção de efeitos da decisão recorrida, suspendendo sua eficácia até o momento do julgamento do recurso tempestivamente interposto. Em regra, os recursos são recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, além, é claro, do já mencionado efeito impeditivo.

Quando o legislador retira o efeito suspensivo, a lei, obrigatoriamente expressa que determinado recurso só terá efeito devolutivo, por exemplo, os artigos 520 e 542, § 2, ambos do CPC.

Em relação ao efeito suspensivo, Greco Filho¹⁸ leciona que “significa o poder que tem o recurso de impedir que a decisão recorrida produza sua eficácia própria. O efeito suspensivo nada acrescenta à decisão, mas, ao contrário, impede que seja executada em sentido amplo.” Para LUCON¹⁹, “o efeito suspensivo já se faz presente antes mesmo da interposição do recurso, há, na verdade, um efeito obstativo, que impede a atuação imediata da decisão.” Teresa Alvim Wambier não nega a existência de efeito suspensivo aos embargos de declaração, porém, entende que o mesmo tem que ser requerido.

São dois os efeitos relativos aos julgamentos dos recursos, quais sejam, o de anular a decisão recorrida, quando esta for eivada de vício de atividade, como no caso de decisão proferida por juiz incompetente, o que denomina-se *erro in iudicando* e, por fim, o de substituir a decisão recorrida, calcada no não provimento do recurso pelo órgão competente,

¹⁷FERNANDES, L.E.S. *op. cit.*, P. 161.

¹⁸ GRECO FILHO *apud* FERNANDES, p. 71.

¹⁹ LUCON *apud* FERNANDES, p. 71.

havendo substituição da decisão judicial por outra de igual teor. Neste caso, não há de se falar em ação rescisória pois os desembargadores que julgaram o recurso não eram impedidos.

CONCLUSÃO

Os embargos de declaração são um mecanismo imprescindível na legislação processual vigente para corrigir eventuais falhas nas decisões judiciais proferidas por juízes de primeiro grau ou pelos tribunais que porventura deixem margem a alguma contradição, obscuridade ou omissão em seus julgados.

A máxima de que o andamento processual deve seguir os princípios do devido processo legal, de forma célere, eficaz e apta a produzir seus efeitos e acabar abstendo-se de princípios basilares como o do contraditório e ampla defesa, à exceção de quando se atribui efeito modificador da decisão embargada, e da celeridade, acaba sendo um contrasenso, se aplicado apenas o procedimento literal dos pressupostos recursais.

Dessa forma, retardar desnecessariamente milhares de processos e causar a insatisfação dos jurisdicionados, acarretará descrença no poder judiciário, uma vez que o instituto atual dos embargos de declaração permite de forma visível a utilização desse mecanismo como forma de protelar irresponsavelmente a ação.

Diante de tal cenário, nota-se um caráter *sui generis* dos embargos de declaração, por vezes dúbio, limítrofe, entre a natureza recursal e a natureza de incidente processual dos embargos de declaração, conforme o caso concreto. Inserido no rol taxativo dos recursos, os embargos de declaração ainda assim possuem peculiaridades que motivam a busca por outros meios processuais para serem utilizados de forma sensata e célere, não servindo de argumento apenas tartar-se de opção do legislador, haja vista a constante mutação

da sociedade e das normas, não sendo diferente a importância de não engessar esse remédio processual.

REFERÊNCIAS

ASSIS, A. *Manual dos recursos*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011.

BERMUDES, S. *Introdução ao processo civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

CAMARA, A. F. *Lições de direito processual civil*. 2.vol.16. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DINAMARCO, C. R. *Nova era do processo civil*. 4. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2013.

FERNANDES, L. E. S. *Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos*. 3. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012.

NERY JUNIOR, N. *Teoria Geral dos Recursos*. 6. ed. rev., atual. e ref. São Paulo: RT, 2004.

OROTAVO NETO, F; HOHR, J.P. *Dos recursos cíveis: doutrina, legislação e jurisprudência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.